



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2093840-59.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000338462**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2093840-59.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Piracicaba**, em que é **agravante JOÃO BATISTA BENATO & CIA LTDA.**, é **agravado ANA PAULA RODRIGUES**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2093840-59.2025.8.26.0000

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2093840-59.2025.8.26.0000**

**Agravante: João Batista Benato & Cia Ltda.**

**Agravado: Ana Paula Rodrigues**

**Comarca: Piracicaba**

**Juiz: Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva**

**Voto nº 16736**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Instrumento Particular de Confissão de Dívida sem assinatura da credora e das testemunhas. - Inadimplemento - Decisão ressaltando que é incabível a regularização posterior do título, tendo em vista que a inicial já deveria ter sido instruída com o documento assinado por todos - **IRRESIGNAÇÃO** da empresa credora - Pretensão de reforma integral para que seja determinado o prosseguimento do processo como Execução de Título Extrajudicial, sem emenda à inicial para outro procedimento, alegando que o título em discussão é o termo de confissão de dívida, exibido inicialmente sem a assinatura da credora e das testemunhas, o que foi regularizado posteriormente - **DESCABIMENTO** - Ausência de conteúdo decisório ou carga lesiva - **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE** - Incabível agravo de instrumento contra despacho, que se trata de mero desdobramento da decisão anterior - Inteligência dos artigos 203 e 1.001, ambos do CPC - Decisão anterior que apenas e tão somente concedera prazo para a emenda da petição inicial, para adequação do procedimento escolhido, porquanto o contrato particular juntado, não pode ser considerado título executivo, por ausência das assinaturas da credora e de duas testemunhas - Ao invés de desde logo adequar o procedimento, a fim de que o DD. Juiz da causa, tenha elementos suficientes para analisar o processo, optou a exequente por simplesmente juntar nova cópia da referida confissão de dívida, agora assinada pelas partes e duas testemunhas - Daí decorrendo o ato jurisdicional combatido, que nada decidiu - Impossibilidade de pronunciamento desta Instância Recursal sobre a questão - Análise em sede recursal que implicaria em supressão de instância - Vedação legal - Viés preventivo - Hipótese não constante no rol taxativo do Art.

1.015 do CPC - Falta de interesse recursal - INADMISSIBILIDADE de plano que se impõe - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 36, dos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1001094-97.2025.8.26.0451), pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba, Dr. MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA, nos seguintes termos:

*“Fls. 31: Indefiro, tendo em vista que a inicial já deveria ter sido instruída com o documento assinado por todos e é incabível regularização posterior do título.”*

Busca a empresa credora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformado integralmente o r. *decisum*, determinando-se o prosseguimento do processo como Ação Execução de Título Extrajudicial, sem emenda à inicial para outro procedimento, alegando que o título em discussão é o Termo de Confissão de Dívida exibido a fls. 15/18, que de fato não continha a assinatura do credor e das testemunhas, o que foi regularizado posteriormente, conforme documento juntado a fls. 32/35.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 18/20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De início, registre-se que o presente

recurso é remetido diretamente a julgamento virtual, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para responder, por cuidar de matéria exclusivamente de direito, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato.

Depreende-se dos autos que a empresa, ora agravante, JOÃO BATISTA BENATO & CIA. LTDA., ajuizou *AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL*, em face da ora agravada, ANA PAULA RODRIGUES, visando o recebimento da quantia de R\$ 336.920,92 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), atualizada até 06/11/2024, em razão do inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento, requerendo a citação para o pagamento do débito, bem como a expedição da certidão comprobatória do ajuizamento da ação e a imediata inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, nos termos dos artigos 828 e 782, § 3º do CPC fls. 01/05 e 14/18 daqueles).

Pela decisão proferida a fls. 28, o MM. Juiz *a quo*, determinou:

***“Imperiosa a emenda da petição inicial para adequação do procedimento escolhido, tendo em vista que o contrato particular juntado aos autos não possui a assinatura de duas testemunhas e, portanto, não pode ser considerado título executivo.***

***Emende no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial.”***

A fls. 31/35, a empresa credora juntou nova cópia do instrumento de confissão de dívida, subscrito pelas partes e duas testemunhas, requerendo genericamente a emenda da inicial.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 36**, transcrita literalmente de início.

É contra essa decisão que a empresa exequente, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 2093840-59.2025.8.26.0000

Em que pese o esforço argumentativo, cumpre reconhecer que o recurso apresentado não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Isso porque o Art. 203, do Código de Processo Civil, dispõe:

***"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.***

***§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.***

***§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.***

***§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.***

***§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."***

Assim, se do ato judicial não resulta lesividade à parte, contra ele não cabe recurso.

Segundo a definição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ***"Despachos são as ordens judiciais dispendo sobre o andamento do processo, também denominadas 'despachos ordinatórios ou de expediente'. Com eles não se decide incidente algum: tão somente se impulsionam o processo."*** (g.n.) (in **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 57ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 503)

No caso, percebe-se claramente que o ato jurisdicional combatido é **despacho de mero expediente**, que apenas ressaltou ser incabível a regularização posterior do título, pois a inicial já deveria ter sido instruída com o documento assinado por todos.

Não é demais frisar que, a princípio, fora concedido prazo para a credora emendar a inicial para adequação do procedimento

escolhido, porquanto o contrato particular juntado a fls. 15/18 dos autos, não podia ser considerado título executivo, por ausência das assinaturas da credora e das testemunhas.

Ou seja, adiou-se o exame do pedido inicial para depois do cumprimento da determinação.

Porém, ao invés de desde logo adequar o procedimento, a fim de que o DD. Juiz da causa, tenha elementos suficientes para analisar o processo, optou a *exequente* por simplesmente juntar nova cópia da referida confissão de dívida, agora assinada pelas partes e duas testemunhas.

Daí decorrendo o ato judicial ora combatido, que apenas enfatizou que a inicial já deveria ter sido instruída com o título assinado por todos e que descabe regularização posterior.

Considerando que tal ato é mero desdobramento do despacho anterior, que determinara a emenda da inicial, descabe pronunciamento desta Instância Recursal sobre a questão, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Evidenciando a inadmissibilidade do presente recurso de agravo de instrumento.

Como se sabe, a interposição de recurso agravo de instrumento é admitida **apenas nos casos de decisões interlocutórias**, constantes no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

***“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:***

***I - tutelas provisórias;***

***II - mérito do processo;***

***III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;***

***IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;***

***V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;***

***VI - exibição ou posse de documento ou coisa;***

***VII - exclusão de litisconsorte;***

***VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;***

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

***Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.***

Da simples leitura do dispositivo legal, é incontroverso que o caso em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses elencadas.

Com efeito, *"somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento."* (g.n.) (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, págs. 208/209)

Em sendo o ato processual hostilizado, **despacho de mero expediente**, sem cunho decisório ou carga lesiva, cuja natureza é insuscetível de recurso, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC, patente o viés preventivo da pretensão da agravante.

Ademais, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece expressamente que incumbe ao relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Exatamente por isso, a agravante carece de interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do recurso.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2093840-59.2025.8.26.0000

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROVIDÊNCIAS ORDINATÓRIAS - Recurso interposto de despacho que determina a juntada, pelo exequente, de demonstrativo atualizado do débito e documentos comprobatórios da titularidade dos devedores sobre os ativos indicados- **Conteúdo decisório- Inexistência - Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil de 2015: - O despacho, que apenas determina providências necessárias para viabilizar ulterior análise dos pedidos de penhora, constitui mera determinação ordinatória, tendo por desiderato o impulso da marcha processual, sem conteúdo decisório, e por isso não atacável por agravo de instrumento. Ausência de qualquer das hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2102729-70.2023.8.26.0000, Rel. NELSON JORGE JÚNIOR, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024, TJSP)**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. “Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas, Ativos, Assunção de Obrigações e Outras Avenças” sem a assinatura de duas testemunhas. **Decisão agravada que concedeu prazo à parte exequente para adequação da ação. Pretensão de reforma. Ato recorrido que está desprovido de conteúdo decisório, não tendo potencial de acarretar prejuízo à parte agravante. Aplicação do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, cassado o efeito suspensivo.**” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2141269-27.2022.8.26.0000, Rel. HÉLIO FARIA, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 01/09/2022, TJSP)**

*“Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato de prestação de serviços advocatícios - **Determinação de emenda da inicial - Despacho de mero expediente - Despacho não agravável - Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.** Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória - **Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC/2015) - Além disso, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões ser arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, já que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão” (CPC/2015, art. 1.009, § 1º).** Trata-se de um rol*

*taxativo, só sendo admissível o agravo de instrumento interposto contra decisões que estejam previstas nos incisos do dispositivo legal mencionado. Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos legais ensejará a interposição do agravo de instrumento, não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese de emenda da inicial, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravo para essa situação. Agravo não conhecido." (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2111878-27.2022.8.26.0000, Rel. LINO MACHADO, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2022, TJSP)**

Destarte, não se vislumbra interesse recursal, bem como não resta dúvida que discutir a questão em sede recursal, implicaria em inadmissível supressão de um grau de jurisdição.

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso, vez que insatisfeito requisito essencial de admissibilidade.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**